

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo № 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereco eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 000001/2022, referente ao Processo nº 022420/2021, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PONTOS DE ACESSO WIFI OUTDOOR À INTERNET (HOTSPOT) COM SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS ATRAVÉS DE FERRAMENTA DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE USUÁRIOS, A FIM DE ATENDER OS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL. Inicialmente, passamos a análise do Recurso: Tratase de Recurso interposto pela empresa MANTIS TECNOLOGIA LTDA, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 28/03/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. I- DAS PRELIMINARES-Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 24/03/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. II- DOS FATOS- Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 01/2021 conforme consta na Ata Final constante ás fls. 380/381, onde a licitante MANTIS TECNOLOGIA LTDA apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE- Em síntese destacamos: (...) Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa PKNET não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, conforme elencado no item 12.5.6, alíneas "c" e "d", vejamos: 12.5.6 - Proposta Atualizada c. Apresentar uma planilha com todos os equipamentos e softwares MARCA E MODELO de todos os itens que irá compor a solução. d. A proponente deverá anexar à sua proposta catálogos ou manuais e/ou declarações do Fabricante, que comprovem o pleno atendimento as especificações técnicas solicitadas. (...)Na proposta reajustada/atualizada, a referida empresa somente apresentou que o software de autenticação de usuário para rede é próprio, entretanto, não descreve sobre o sistema de acesso/hotspot. IV- PEDIDO DO RECORRENTE- A recorrente requer que: "(...) ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou ao certame a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da sua declaração como vencedora do certame, consequentemente declarando a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI inabilitada, com imediata desclassificação do certame. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93." V- DA CONTRARRAZÕES DE RECURSOS- Em síntese destacamos: (...) De pronto,



ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo № 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

correu durante o tramite processual do certame, a apresentação de todas as documentações por parte da PKNET, quer seja da habilitação, quer seja da parte técnica, contidas nas regras do edital, inclusive na fase de proposta atualizada de preços após ser consagrada vencedora do certame, atendendo perfeitamente as exigências do tem 12.5.6, que via de regra e atende as especificações do item 4.2.5 do Termo de Referência. Portanto, a PKNET é uma empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada. Sobre a alegação da recorrente de que a PKNET não descreve sobre o sistema e que não houve discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, salientamos que inabilitar a empresa ora VENCEDORA tão somente pelo fato que se expõe (o próprio edital não trouxe um modelo independente de descrição) que versa sobre o atendimento específico do software, será um afronto ao direito à competição e um desperdício de uma ótima proposta (preço x qualidade) por parte da municipalidade. Ademais, não existe no item 12.5.6 do edital, que dizia " São causas de desclassificação de proposta:", em seus itens "b, c e d" qualquer fundamentação de desclassificação da proposta com base na falta de descrição do software, com exceção do item a.1), como vemos: (...) VI- DA ANÁLISE-Prefacialmente, tendo em vista que as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal é de cunho técnico inserido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração, encaminhamos os autos a Divisão de Informática para análise e manifestação conclusiva quanto ao apresentado nas Razões de Recurso e Contrarrazões de Recurso acostado ás fls. 383/400 deste processo administrativo. Nesse espeque, aquela divisão se manifesta ás fls. 402/404 dispondo a análise que vejamos: "(...) Analisando a documentação da razão de recurso e da contrarrazão juntada ao processo (folhas 392/400), vejamos: A empresa MANTIS TECNOLOGIA LTDA alega que a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, conforme elencado no item 12.5.6, alínea "c" e "d" (...) No entanto, ao analisar o referido processo identificamos que: No que se refere ao item 12.5.6, alínea "C" a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI apresentou a referida planilha como consta na folha 358. Vejamos:(...) (...) Referente ao item 12.5.6 alínea "D", a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI apresentou as folhas 360/366 o datasheet com as especificações dos equipamentos que irão compor a solução. Vale destacar que este item se refere apenas aos equipamentos conforme manifestação desta Divisão na folha 186, Vejamos: (...) Considerando que a Divisão de Tecnologia da Informação descreve as especificações mínimas dos equipamentos para atendimento da solução, entendemos que é de suma importância a apresentação de catálogo ou manuais e/ou declarações do Fabricante, que comprovem o pleno atendimento as especificações técnicas solicitadas. (...) Assim, por se tratar de procedimentos licitatório e tendo em vista que esta Divisão não dispõe de tal conhecimento, caberá ao setor de licitação a aceitação ou não do recurso." Após a análise da Divisão de Tecnologia da Informática supramencionada resta claro que as alegações trazidas pela recorrente não assiste razão, vez que a recorrida cumpriu todos os requisitos contidos no edital, e dispões que a recorrente apresentou "entendimento/interpretação" a acerca da alínea "d" do item 12.5.6 do edital. Nesse interim, em vista que a referida matéria em estudo paira sobre matéria e de cunho estritamente



ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo № 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

técnico contidos no Termo de Referência, onde este Pregoeiro e Equipe de Apoio não possuem capacidade técnica para tal análise, assim acompanhamos a manifestação da Equipe Técnica. Nesta esteira trazemos à baila, o essencial objetivo das Licitações Públicas, onde vale destacar que a mesma tem como principal finalidade a buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantindo, assim, a isonomia. Além do mais, a matéria paira sobre estudo sobre da "INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO" da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, onde a diferença entre a recorria para a recorrente chega à R\$ 28.101,10 (vinte e oito mil cento e um reais e dez centavos), prefaciando aproximadamente 21 % (vinte e um por cento) da proposta mais vantajosa ofertada pela empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI como vejamos (IMAGEM DA TELA ONDE DESCREVE OS VALORES CORRESPONDENTE POR CLASSIFICAÇÃO NA PLATAFORMA BLLCOMPRAS): Por conseguinte, caso seja a decisão deferida quanto a inabilitar/desclassificar da recorrida PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI, acarretará na desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de acordo com o entendimento do TCU é o objetivo principal da licitação: A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário) (Grifo nosso) Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue: "(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso) Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Municipal nº 94/2020: (...) Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlato proporcionalidade." (Grifo nosso). É indiscutível que o Administrador responsável deve avaliar o conjunto, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados e/ou avaliado em momentos vindouro (fiscalização do contrato). É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Contudo, calha destacar que a manutenção da habilitação da empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO



ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo № 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

A INTERNET EIRELI é pelo motivo da mesma atender as exigências contidas no instrumento convocatório. VII- DA CONCLUSÃO - Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa MANTIS TECNOLOGIA LTDA, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL para análise e manifestação, tendo a mesma se manifestado ás fls. 410/418 onde extraímos pontos principais: (...) Inicialmente, é importante frisar, que a matéria analisada no presente Recurso e Contrarrazão, é de caráter estritamente técnico, conforme mencionado pelo Pregoeiro em sua manifestação. (...) (...) Nesse diapasão, a Manifestação Técnica da Divisão de Informática (fls. 402/404) consignou que referente à alínea "c" do item 12.5.6 do Edital, a recorrida apresentou a Planilha conforme fls. 358, atendendo assim, a exigência do Edital. No que tange à alínea "d" do item 12.5.6 do Edital, a Manifestação Técnica da Divisão de Informática, informou que a empresa PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI apresentou o datasheet com as especificações dos equipamentos que irão compor a solução, conforme fls. 360/366. (...) Nesse sentido, considerando que as alegações são de cunho estritamente técnico, onde a Divisão de Informática, em sua manifestação, conclui que a recorrida atendeu as exigências do instrumento convocatório, esta Procuradoria acompanha os termos da manifestação técnica. Embora a alegação da recorrente tenha aduzido que a empresa vencedora do certame deixou de atender o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ficou evidente na manifestação técnica que a empresa atendeu todas as exigências do Edital. Nesta toada, cumpre destacar que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantido, assim, a isonomia. Lado outro, trazemos à baila que os Tribunais tem se posicionado que a não aceitação da proposta mais vantajosa para a Administração contraria o interesse público, tendo em vista os prejuízos acarretados aos cofres públicos, sendo que tais decisões nos leva ao entendimento que não havendo prejuízo deve prevalecer à aceitação da proposta mais vantajosa. Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). Constitui mera irregularidade da proposta, equívoco na demonstração dos encargos financeiros, no percentual apresentado na planilha de custos, relativamente ao INSS e o BDI incidente sobre o serviço licitado. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a <u>Administração</u>.Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Agravo desprovido. (grifo nosso) (TJ-RS - AI: 70068302561 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2016) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM



ATA

Licitação	Pregão Eletrônico № 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo № 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O apelo da ré já foi decidido quando do julgamento do Al n. 70070860929, consignando: o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua afericão pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/1993). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Correção da sentença que reconhece a ilegalidade da inabilitação da autora. Relativamente à honorária fixada em favor da autora, nada a reparar tendo em vista atender ao figurino legal, considerando a longa tramitação do feito, de considerável importância econômica e longo tempo para a execução do serviço. Apelações desprovidas. (TJ-RS - AC: 70085158640 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 29/06/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021) Ademais, no Informativo de jurisprudência sobre licitações e Contratos nº 38/2010, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, é possível verificar que no julgamento das propostas os critérios estabelecidos no edital devem ser observados conjuntamente com os princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, não se esquecendo que o objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se apresenta a seguir: Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital. (...) Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que "os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%". (grifo nosso) (...). Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, "as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo", (grifo nosso) (...) Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adocão das "providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12". (grifo nosso) Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: (...) b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios



ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000001/2022 - 07/03/2022 - Processo Nº 022420/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	09/05/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes". Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010. Desta feita, resta claro que o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram sob a égide do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a empresa recorrida atendeu as exigências do Edital, conforme manifestação Técnica. Ante todo o exposto, opino pela IMPROCEDENCIA do Recurso Interposto pela empresa MANTIS TECNOLOGIA LTDA. Posterior, a Douta Procuradoria Geral do Município remeteu os autos a Secretaria Municipal de Administração, para apreciação e homologação daquela manifestação jurídica, e tendo Secretaria homologado a manifestação jurídica conforme consta ás fls. 419. Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consideração a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município acostada ás fls. 410/418 e a homologação do Secretário Municipal de Administração (AUTORIDADE DO PROCESSO) constante ás fls. 419, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgam **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **MANTIS** TECNOLOGIA LTDA. Deste modo, fica declarada vencedora a empresa: PK NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA ME no lote 1 no valor total de R\$ 131.998,90 (cento e trinta e um mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva Apoio

Rômulo Brandão Fernandes Apoio

Adelita Alves de Almeida Apoio